

Acórdão: 16.517/04/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010110692.28
Impugnante: Usina Zanin Açúcar e Alcool Ltda. (Coob.)
Autuado: João Bugança Júnior
Proc. S. Passivo: José Roberto Caiano/outros (Coob.)
PTA/AI: 02.000205196.79
CNPJ: 43.960335/0001-64 (Coob.)
Origem: DF/Belo Horizonte

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – CONTAGEM FÍSICA DE MERCADORIAS EM TRÂNSITO. Constatada divergência na natureza da operação relativa à mercadoria transportada e a constante do documento fiscal que acompanhava o transporte, ensejando as exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, capitulada no inciso II, do artigo 55, da Lei 6763/75. Infração caracterizada. Exigências mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de mercadorias (sacas de açúcar especial cristal) desacobertadas de documentação fiscal, uma vez que a nota fiscal apresentada não era hábil para o seu acobertamento.

No ato da abordagem do veículo, foi apresentada a Nota Fiscal nº 000021, emitida em 10/01/2003, por Granville Distribuidora de Alimentos Ltda., sendo que o documento que seria hábil ao acobertamento da operação deveria ter sido emitido pela Coobrigada (Impugnante), de onde a mercadoria efetivamente saiu, a título de “remessa por conta e ordem de terceiro”.

Conforme relatório fiscal (fl. 03), no dia da abordagem do veículo, foi solicitada ao Fisco paulista, via telefone, uma diligência ao local indicado no documento apresentado (da empresa Granville Distribuidora de Alimentos Ltda), tendo sido, então, constatado não haver o estabelecimento no local. Exige-se, portanto, a Multa Isolada (MI) prevista no inciso II do art. 55 da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Coobrigada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 17/23, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 60/62.

DECISÃO

Foi constatado o transporte de mercadorias (sacas de açúcar especial cristas) desacobertas de documentação fiscal. No momento da ação fiscal foi apresentada a Nota Fiscal n.º 000021, emitida em 10/01/2003, por Granville Distribuidora de Alimentos Ltda., desclassificada pelo Fisco, por não se tratar de documento hábil ao acobertamento da operação, pois deveria ter sido emitida pela Coobrigada (Impugnante), de onde a mercadoria efetivamente saiu, a título de “remessa por conta e ordem de terceiro”.

A Impugnante esclarece que vendeu para a empresa Granville Distribuidora de Alimentos 600 sacas de açúcar, objeto da Nota Fiscal Fatura 050581 (fls 36), emitida em 09 de janeiro de 2003, cuja saída ocorreu no mesmo dia e acrescenta que entre a sede da Impugnante e a compradora permeia aproximadamente 280 Km, que podem ser percorridos por caminhão em até três horas e meia, tempo este mais que suficiente para a cobertura da distância entre os dois estabelecimentos.

Alega que no dia da ação fiscal, o produto estava acompanhado da Nota Fiscal 000025, de emissão da Granville, emitida em 10 de janeiro de 2003, portanto, vinte e quatro horas após a emissão e entrega do produto pela Impugnante.

Ressalta que, por se tratar de comercialização de produto destinado a alimentação humana, sua produção e comercialização estão sujeitas a responsabilidade criminal e, por isso, não é de se admirar que a Granville *ad cautelam*, fez constar no corpo da Nota Fiscal a anotação “mercadoria retirada na usina Zanim Açúcar e Alcool Ltda.”, com o respectivo endereço, CNPJ e Inscrição Estadual. Justifica tal procedimento, alegando que a destinatária é uma indústria de alimentos e, portanto, nada mais justo e razoável tal anotação no corpo da nota fiscal, para que, em qualquer circunstância criminal, a mesma pudesse arrolar a defendente.

Todavia, entendeu o Fiscal autuante tratar-se de remessa por conta e ordem de terceiros, e que a Impugnante deveria ter emitido nota fiscal para o real destinatário (Tip Top Alimentos do Brasil Ltda.) com essa natureza da operação.

A Impugnante salienta também que consta do relatório que a Fiscal autuante teria telefonado para o Fisco Paulista que lhe teria informado não haver o estabelecimento no local, mas que nos autos não consta como foi obtida tal informação, tratando-se, portanto, de uma afirmativa subjetiva, o que não é permitido no trato tributário, sob pena de inviabilizar a ampla defesa, com ofensa a princípios constitucionais.

Afirma que o produto foi retirado pela Granville com destino a seu estabelecimento e que a saída desta destinatária ocorreu somente no dia seguinte, acrescentando que para o fabricante a operação foi finalizada com a entrega do produto.

Diz que a operação por ela promovida ocorreu internamente, no Estado de São Paulo, e que, se houve alguma ofensa à legislação mineira, quem deu causa não foi

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

a defendente, pois esta jamais efetuou a operação interestadual com a Tip Top Alimentos do Brasil Ltda.

Finalmente, aduz que o Auto de Infração contém elementos por demais conflitantes o que o torna quase impossível entendê-lo em sua plenitude. Nota que a Fiscal autuante lavra termo de Apreensão e Depósito (TAD) consignando no campo de identificação do sujeito passivo o Nome Paulo Bugança Junior. Diz que o produto apreendido é levado para a empresa Tip Top Alimentos, firma a que a Granville endereça o produto e ilegalmente arrola como coobrigada a ora Defendente, confusão essa que serve de elemento cerceador de defesa.

A Fiscalização mantém o seu relatório (v fl. 43) anexa declaração da Prefeitura de São Paulo (fl. 47).

A Administração intima a Defendente para vista ao processo.

A Impugnante reitera suas alegações constantes da inicial, esclarecendo que os fatos apontados nos autos tratam de dois negócios jurídicos distintos entre si, sendo que a defendente não teve qualquer participação, interesse ou vantagem econômica na operação praticada entre a Granville e a Tip Top Alimentos.

Requer a impugnação dos documentos de fls. 43 e 45, entendendo que os mesmos não contribuem nada para formar o convencimento deste Conselho, mas apenas tumultuam a apreciação de outros documentos pertinentes ao julgamento deste recurso.

Entende que a localização geográfica é irrelevante e tampouco os dados sobre o imóvel onde está instalada (requer o desentranhamento dos mesmos).

Verifica-se que a imputação fiscal não contesta a operação de venda efetuada entre o estabelecimento da Impugnante e a empresa Granville Distribuidora de Alimentos Ltda, através da Nota Fiscal Fatura 050581 (fls 36), emitida em 09 de janeiro de 2003. Contudo o que está sendo objeto desta autuação é a operação efetivamente realizada (venda à ordem) conforme informação constante do corpo da nota fiscal que acobertava a operação.

Os documentos posteriormente apresentados, ao contrário do entendimento da Impugnante, são relevantes, pois confirmam o fato de que a mercadoria saiu do seu estabelecimento diretamente para o estabelecimento mineiro, conforme declaração no corpo da nota fiscal, uma vez comprovado que o estabelecimento da Granville Distribuidora de Alimentos Ltda. é estabelecimento ficto.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Fernando de Castro Trópia (Revisor) e Juliana

Diniz Quirino.

Sala das Sessões, 21/07/04.

José Eymard Costa
Presidente

Lúcia Maria Bizzotto Randazzo
Relatora

